



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033802-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Cosmópolis, em que é agravante MARCELO CARLOS RODRIGUES, é agravado ELIEL SILVA MARTINS RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2033802-81.2025.8.26.0000

Agravante: Marcelo Carlos Rodrigues

Agravado: Eliel Silva Martins Ramos

Comarca de Cosmópolis

Voto nº 13025

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. *Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de desconconsideração, com a inclusão do agravante no polo passivo do cumprimento de sentença. Emprego da teoria menor da desconconsideração (art. 28, § 5º, CDC). Agravante que constou no quadro societário da empresa durante o período de inadimplência, especialmente no momento da prolação da sentença que reconheceu a dívida nos autos principais. Ausência de patrimônio desonerado que configura óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores. Decisão mantida. **Recurso desprovido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO CARLOS RODRIGUES contra decisão de fls. 198/201 (autos principais), que julgou procedente o incidente iniciado por ELIEL SILVA MARTINS RAMOS, para decretar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa *Aurea 1 Moradas do Sol Empreendimento Imobiliário SPE. Ltda.*, a fim de que responda pela dívida seus sócios *Ronaldo Adriano Tizzo e Marcelo Carlos Rodrigues*, devendo ser incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença.

Sustenta o agravante, em síntese, que o credor não tomou todas as medidas cabíveis para a persecução de seu crédito perante a executada, que não estaria insolvente, possuindo patrimônio superior ao da dívida em discussão, sendo

possível, portanto, a penhora de imóvel pertencente à empresa. Afirma que deixou a empresa executada dois anos antes de sua citação no incidente. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, julgando-se improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

O recurso processou-se sem a concessão do efeito pretendido (fls. 21/22).

Contraminuta à fls. 24/28.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de *Aurea 1 Moradas do Sol Empreendimento Imobiliário SPE. Ltda.*, iniciado pelo ora agravado, pretendendo a inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0001001-26.2021.8.26.0150, do ora agravante, Marcelo Carlos Rodrigues, bem como, de Ronaldo Adriano Tizzo, na qualidade de sócios, sob o fundamento de ausência de bens aptos à satisfação da dívida em nome da devedora.

Nesta seara, em se tratando de relação de consumo existente entre as partes, aplica-se a “Teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica”, prevista no art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, sendo dispensável a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, bastando a demonstração da existência de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos ao consumidor, conforme reza:

“Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”.

A existência de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos ao consumidor, ora agravado, restou fartamente demonstrada, pois configurada a insolvência da empresa executada pela ausência de bens disponíveis e sem qualquer oneração que possam satisfazer a dívida.

Ademais, da análise dos documentos de fls. 08/10 (autos principais), verifica-se que a empresa, Aurea 1 Moradas do Sol Empreendimento Imobiliário Ltda., foi constituída em setembro de 2011, tendo como sócios Áurea Construtora e Engenharia Ltda. e Ronaldo Adriano Tizzo. Em setembro de 2014 ocorreu a alteração do nome para constar a empresa aqui devedora, *Aurea 1 Moradas do Sol Empreendimento Imobiliário SPE. Ltda.* Por sua vez, o agravado Marcelo foi admitido no quadro societário da empresa em 01/10/2019, sendo sua retirada em 10/02/2022.

A dívida objeto da ação principal refere-se ao período compreendido entre 2014 e 2016, tendo sido ajuizada a demanda em 2017 (autos nº 1000490-50.2017.8.26.0150), com prolação de sentença em fevereiro de 2020.

Portanto, resta claro que a participação societária do agravante se iniciou quando a empresa já passava por dificuldades financeiras, tendo a dívida objeto da presente lide sido declarada por sentença no período em que figurava como sócio.

Assim, tendo em vista que nos termos da teoria menor a responsabilidade dos sócios não se limita ao momento em que a obrigação foi contraída, abrangendo todos os que participaram do quadro societário durante o período de inadimplência ou insolvência, necessário o reconhecimento do instituto, a fim de autorizar a inclusão do agravante no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0001001-26.2021.8.26.0150.

Desta forma, entendo correta a decisão agravada, que deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SCHMITT CORRÊA
Relator